



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.720012/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.975 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARMANDO FIALHO FAGUNDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Cecília Dutra Pillar, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11060.720012/2009-11, em face do acórdão nº 10-32.524 julgado pela 8ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em Porto Alegre (DRJ/POA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"O contribuinte recebeu Notificação de Lançamento (fls. 20/22), exigindo- lhe imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 3.543,91, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial via Caixa Econômica Federal, que resultou no crédito tributário de R\$ 6.952,44, calculado até 27/02/2009 Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 551,36.

Também foi glosado o valor de R\$ 55,00 declarado como imposto de renda retido na fonte, por se tratar de contribuição previdenciária oficial, conforme comprovante apresentado, a qual foi devidamente incluída (veja-se Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl. 21 verso).

A data de postagem constante no envelope anexado (fl. 19) comprova a tempestividade da impugnação apresentada na qual o contribuinte reconhece que cometeu um lamentável equívoco ao declarar o valor de R\$ 55,00 como imposto de renda retido na fonte no pagamento efetuado pela fonte pagadora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e que assiste razão à fiscalização. Propõe-se a ressarcir imediatamente o valor irregularmente compensado.

Por outro lado, alega que é absolutamente equivocada a descrição do fato de que houve omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF como fonte pagadora da quantia de R\$ 18.378,65 com retenção na fonte de R\$ 551,36 e ilegal o seu enquadramento.

Afirma que jamais percebeu qualquer tipo de honorários ou valor sobre outro título da CEF e o procedimento desta instituição foi absolutamente equivocado, beirando os limites da má-fé. Se a CEF informou que pagou a quantia de R\$ 18.378,65

e reteve renda na fonte de R\$ 551,36, ou seja, 3% incidente sobre o pagamento, apenas cumpriu a disposição do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, sendo mera responsável pelo pagamento autorizado pelo INSS que é a verdadeira fonte pagadora.

Relata que o valor dito omitido na declaração de ajuste anual, se encontra registrado em Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis como CPMF - INSS - atrasados, ou seja, foi consignado no campo correto, pois se trata de valores de proventos atrasados devidos pela Previdência Oficial, conforme Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ementas citadas, fls. 06/08).

Requer seja julgado inconsistente o lançamento, determinando a anulação da Notificação de Lançamento, salvo quanto ao valor de R\$ 55,00, retenção indevida, que deve ser desmembrada para pagamento imediato."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 83/84, reiterando as alegações da impugnação.

O julgamento do processo foi sobrestado a teor da Resolução nº 2102-000.099 em razão de tratar de matéria referente à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em discussão no Supremo Tribunal Federal, no rito da repercussão geral, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado em 13 de setembro de 2011, todavia não é possível verificar a data da ciência do contribuinte do acórdão recorrido, em razão do AR, de fl. 82, estar ilegível. Portanto, considero tempestivo o presente recurso. Deste modo, reunindo ele os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de ação judicial movida pela contribuinte em face do INSS, através de processo autuado sob o nº 2002.71.11.004503-9/RS com trâmite perante a Justiça Federal. Assim, somente o contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2006, de forma acumulada. Vejamos, inclusive, trecho do voto da DRJ de origem:

"Os documentos da CEF apresentados (fl. 34) confirmam que os valores da retirada de R\$ 18.378,65 pelo beneficiário e o recolhimento de R\$ 551,36 de imposto retido na fonte, ambos em 18/07/2006, referem-se ao Recurso JEF Nº 2002.71.11.004503-9/RS sobre revisão da RMI (renda mensal inicial) do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo INSS."

Portanto, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Art.62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Processo nº 11060.720012/2009-11
Acórdão n.º **2202-003.975**

S2-C2T2
Fl. 100

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator